



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

Art. 4º Sugere-se que as escolas afixem, em local visível, a certificação referente à capacitação dos profissionais, bem como a lista atualizada dos capacitados.

Art. 5º As despesas decorrentes da eventual implementação do programa deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição indicativa tem por objetivo recomendar ao Poder Executivo a criação do **Programa Lei Lucas de Primeiros Socorros**, visando ampliar a segurança nas escolas públicas municipais, por meio da capacitação periódica de professores e demais funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Tal proposta está amparada na **Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas)**, sancionada após a trágica morte do menino Lucas Begalli Zamora, que faleceu aos 10 anos por asfixia durante um passeio escolar, sem que houvesse intervenção adequada por parte dos responsáveis, por falta de treinamento.

A implementação do programa proporcionará melhores condições de resposta a acidentes escolares, engasgos, quedas, convulsões, entre outras situações emergenciais. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, tais eventos são comuns em ambiente escolar e requerem atuação imediata, com capacitação adequada dos profissionais envolvidos.

Diversos municípios já regulamentaram iniciativas semelhantes, como São Paulo/SP, que reforçou a aplicação da Lei Lucas por meio de legislação própria, garantindo capacitações regulares e kits de primeiros socorros nas unidades escolares.

Além de salvar vidas, a medida previne a responsabilização legal de instituições escolares por omissão de socorro, conforme disposto no **art. 135 do Código Penal Brasileiro**.

Assim, considerando a relevância da matéria, o amparo legal existente e os impactos positivos esperados para a rede pública de ensino do município da Serra/ES, **sugere-se ao Chefe do Poder Executivo a adoção das providências necessárias à criação e execução do programa ora indicado.**

PARECER JURÍDICO – CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e da competência legislativa do Projeto Indicativo de Lei, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos CeA da Câmara Municipal da Serra/ES, que sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação do "Programa Lei Lucas de Primeiros Socorros" nas escolas da rede pública municipal de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

1. NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO INDICATIVO

O projeto analisado possui natureza **indicativa**, ou seja, **não cria obrigações legais diretas**, mas **sugere** ao Poder Executivo a adoção de uma política pública. Trata-se, portanto, de um **instrumento legítimo de iniciativa parlamentar**, que visa colaborar com a formulação de políticas públicas, **respeitando o princípio da separação dos poderes**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a validade de proposições indicativas, desde que **não invadam a competência privativa do Executivo** para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (cf. ADI 3.254/DF e ADI

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete aos municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O tema abordado pelo projeto envolve:

- **Educação básica**, que é competência comum da União, Estados e Municípios (CF, art. 23, V, e art. 211);
- **Saúde e segurança nas escolas**, de evidente **interesse local** e diretamente ligados à **prestação do serviço público municipal**.

Portanto, **há competência legislativa municipal** para propor políticas públicas de capacitação de servidores e organização da rede pública de ensino, desde que não se interfira diretamente na estrutura administrativa do Executivo (o que não ocorre neste caso, por se tratar de projeto indicativo).

3. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- Foi proposta do Vereador Antonio Carlos CeA, no uso de sua competência prevista na **Lei Orgânica Municipal**;
- Não cria obrigações diretas para o Poder Executivo;
- Não gera despesa pública de forma vinculante;
- Respeita a competência privativa do Prefeito prevista no art. 61, §1º, II, da CF, por **não tratar de matéria de iniciativa reservada**, como criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias. Assim, **não há vício de iniciativa**.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

4. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta é materialmente constitucional, pois:

- Visa garantir direitos fundamentais à vida e à saúde (CF, art. 5º, caput; art. 6º; art. 196);
- Complementa a Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), **sem conflitar com normas federais**;
- Está alinhada com o dever do Estado de zelar pela **segurança dos estudantes** no ambiente escolar.

Ademais, não há afronta a cláusulas pétreas, nem usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se trate de um **projeto indicativo**, cuja implementação depende da iniciativa do Poder Executivo, sua **constitucionalidade e legalidade estão preservadas**. Ele se insere no âmbito da competência do Legislativo municipal de **sugerir políticas públicas**, sem gerar obrigações imediatas ou interferência indevida na administração pública.

6. Conclusão

Diante do exposto, **evidenciamos à constitucionalidade e à competência do Projeto Indicativo de Lei**, por:

- Respeitar a separação dos poderes;
- Tratar de matéria de interesse local, dentro da competência municipal;
- Estar alinhado com os direitos fundamentais à saúde, educação e segurança;
- Não apresentar vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material.

Recomenda-se o regular encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal para apreciação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de Agosto de 2025.

ANTONIO Carlos CeA

REPUBLICANOS

